



## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### PROJETO DE LEI Nº 786, DE 2019

Acrescenta o artigo 43-A a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), "que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", para tratar do armazenamento, pelo fornecedor, de dados referentes aos instrumentos de pagamento utilizados pelo consumidor.

**Autora:** Deputada FLORDELIS

**Relator:** Deputado JORGE BRAZ

#### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 786, de 2019, de autoria da ilustre Deputada Flordelis, visa acrescentar o artigo 43-A a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para tratar do armazenamento, pelo fornecedor, de dados referentes aos instrumentos de pagamento utilizados pelo consumidor.

A justificativa da proposição em epígrafe transparece a preocupação com o fato de, em uma sociedade globalizada e com os avanços na tecnologia de informação e comunicação, tornar-se cada vez mais comum a obtenção e utilização de dados sem o conhecimento e consentimento do seu titular. Até porque, o rápido desenvolvimento tecnológico trouxe consigo, além das redes sociais e da comodidade do comércio eletrônico, novos desafios para a proteção de dados pessoais que estão sendo amplamente disseminados sem o devido controle.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Braz  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215737291400>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

A autora argumenta que “não são poucos os relatos de consumidores que tiveram seus cartões clonados e sofreram prejuízos financeiros e morais em razão das mais diversas fraudes. Ademais, não se pode ignorar a prática de condutas abusivas por parte de certos fornecedores no sentido de reutilizar os dados de pagamentos, sem solicitação do consumidor, efetuando negociações não autorizadas ou renovando automaticamente serviços contratados sem que haja solicitação do consumidor.”.

Em razão disso, pretende-se, por meio da inovação proposta, proteger os consumidores e evitar a disseminação de dados referentes aos meios de pagamento por ele utilizado, coibindo-se fraudes praticadas por terceiros e eventuais práticas abusivas perpetradas por fornecedores imbuídos de má-fé.

A proposição tramita em regime ordinário e submete-se à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor e Constituição e Justiça e de Cidadania (arts. 24, II e 54, RICD).

No âmbito desta Comissão foi apresentado Parecer, de minha autoria, pela aprovação do Projeto de Lei nº 786/2019, com a emenda substitutiva, alterando a redação original para determinar que Lei nº 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) passe a vigorar acrescida do art. 43-A, no sentido de que “*aplicam-se aos artigos 42 e 43, no que couberem, as mesmas regras enunciadas na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que dispõe sobre proteção de dados pessoais.*”

Diante disto, foi aberto prazo para emendas ao Substitutivo, tendo sido apresentada a emenda ao substitutivo nº 1 para supressão do art. 2º do substitutivo do relator. De acordo com o autor considerando a existência da Lei Geral de Proteção de Dados – Lei nº 13.709/2018 –, do Decreto nº 7.962/2013, que regula o comércio eletrônico, e da autorregulação do PCI, o consumidor se encontra bem amparado.



Assinado eletronicamente pelo(a) Deputado(a) Jorginho  
Por fim, no dia 28/06, esta Comissão realizou  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215737292400>  
audiência pública para debater o projeto, onde estiveram presentes





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

representantes da Associação Brasileira de Instituições de Pagamento, Associação Brasileira das Empresas de Cartões de Crédito e Serviço, Comitê de Meios de Pagamento da Câmara Brasileira de Economia Digital, e o Diretor-presidente da Autoridade Nacional de Proteção de Dados e especialistas em Direito Digital.

## II - VOTO DO RELATOR

Inicialmente, necessário se faz observar que a Justificativa da Emenda apresentada tece comentários acerca de possível inadequação do Substitutivo, uma vez que a Lei 13.709, de 14 de agosto de 2019 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD), em seu artigo 7º já faz referência ao tratamento de dados pessoais, elencando as hipóteses cabíveis.

De acordo com o autor da Emenda, o ordenamento jurídico já protege e ampara o consumidor acerca dos seus dados pessoais, assim, o projeto pretende replicar no Código de Defesa do Consumidor, dispositivo que já se encontra no ordenamento jurídico, qual seja a Lei nº 13.709/18 (Lei de proteção de dados) o que, segundo ele, fere os princípios da Legística.

Não se ignora a intenção contributiva da referida emenda e de seu Autor, no entanto, não merecem prosperar os argumentos por ele suscitados. Verifica-se que a referência de uma Lei no corpo do texto de outra não fere os princípios da Legística, pelo contrário, trata-se de recurso legítimo e de extrema relevância para a adequada interpretação do ordenamento jurídico.

Consta do Art. 2º da Lei nº 13.709/2018 que a disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos, entre outros, a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor. A referida Lei, em seu art. 18, §1º, prevê que o titular dos dados pessoais tem o direito de peticionar em relação aos seus



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Braz  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215737292400>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

dados contra o controlador perante a autoridade nacional, e o §8º do mesmo dispositivo estende este direito ao consumidor.

No mesmo sentido, o art. 20 assegura o direito do interessado de solicitar a revisão de decisões tomadas unicamente com base em tratamento automatizado de dados pessoais que afetem seus interesses, incluídas as decisões destinadas a definir o seu perfil pessoal, profissional, de consumo e de crédito ou os aspectos de sua personalidade.

O Código de Defesa do Consumidor (CDC), por sua vez, representa no ordenamento jurídico brasileiro um marco regulatório de proteção aos direitos do consumidor, que visa disciplinar as relações e as



\* C D 2 1 5 7 3 7 2 9 2 4 0 0 \*

responsabilidades entre o fornecedor e o consumidor final, por meio do estabelecimento de padrões de conduta, prazos e penalidades. Em razão disto, se faz necessário a expressa menção à Lei nº 13.709/2018 na Seção VI do CDC, que trata dos Bancos de Dados e dos Cadastros de Consumidores, por se tratar de importante direito assegurado também ao consumidor.

Por fim, não se pode ignorar que a Lei nº. 12.291, de 29 de julho de 2010, reconhecendo e coroando a importância do Código de Defesa do Consumidor tornou obrigatória a manutenção de um exemplar nos estabelecimentos comerciais e de prestação de serviços, acessível aos clientes. Por isto, é salutar a inclusão de um dispositivo no CDC que informe ao consumidor acerca do direito de proteção aos seus dados pessoais decorrente da Lei nº 13.709/2018.

Adicionalmente, a audiência pública realizada por esta Comissão esclareceu definitivamente as dúvidas em relação à pertinência do substitutivo apresentado por esta relatoria, no sentido de que os participantes foram unânimes em demonstrar a dificuldade técnica da implementação do projeto inicialmente apresentado, bem como ressaltaram que a LGPD já regulamenta adequadamente o armazenamento e o tratamento de dados de meios de pagamento. Não obstante, acatamos em nosso parecer a sugestão do advogado especialista em direito digital; Em nosso substitutivo originalmente apresentado, submetemos os arts 42 e 43 do Código de Defesa do Consumidor às disposições da Lei Geral de Proteção de Dados. Lembrou o advogado que o art. 42 do Código refere-se à cobrança de dívidas do consumidor inadimplente, o que foge do escopo da LGPD, motivo pelo qual em nosso novo texto substitutivo em anexo, excluímos o referido artigo.

Diante do exposto, manifestamos pela rejeição da

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Braz  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autentica.senado.uol.com.br/CD215737292400>

**Emenda ao Substitutivo nº 1 e pela aprovação do Projeto de Lei nº 786, de 2019, nos termos do substitutivo apresentado em anexo.**



\* C D 2 1 5 7 3 7 2 9 2 4 0 0

Sala da Comissão, em 29 de junho de 2021.

Deputado JORGE  
BRAZ Relator

## **PROJETO DE LEI Nº 786, DE 2019**

Acrescenta o artigo 43-A a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), "que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências", para tratar do armazenamento, pelo fornecedor, de dados referentes aos instrumentos de pagamento utilizados pelo consumidor.

**Autora:** Deputada FLORDELIS

**Relator:** Deputado JORGE BRAZ

## **SUBSTITUTIVO**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta o artigo 43-A à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), "que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências"

Art. 2º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 43-A:

"Art. 43-A Aplica-se ao artigo 43, no que couber, as mesmas regras enunciadas na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, que dispõe sobre proteção de dados pessoais- LGPD" (NR)



Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Braz  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215737292400>

Sala da Comissão em 29 de junho de 2021.



\* C D 2 1 5 7 3 7 2 9 2 4 0 0 \*

Deputado JORGE BRAZ (Republicanos/RJ)  
Relator



\* C D 2 1 5 7 3 7 2 9 2 4 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jorge Braz  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215737292400>